

**CONDIÇÕES GERAIS DE TRANSPORTE
(PASSAGEIROS E BAGAGEM)**

**ARTIGO 1º
DEFINIÇÕES**

Nas presentes Condições, salvo se do contexto resultar ou se expressamente se dispuser de outro modo, as seguintes expressões têm os significados que se seguem:

Agente Autorizado — agente de vendas de passagens designado pelo Transportador para representá-lo na venda de transporte aéreo para os seus serviços, e quando autorizado, para serviços de outros transportadores

Bagagem — bens e outros objectos pessoais do passageiro, considerados necessários ou apropriados para o seu uso, utilização, conforto ou conveniência durante a viagem. Salvo disposição em contrário, inclui a sua Bagagem Registada e a sua Bagagem Não Registada.

Bagagem Registada — a Bagagem que o Transportador toma à guarda, ou pela qual se responsabiliza, e para a qual emite um Bilhete de Bagagem e/ou uma Etiqueta de Bagagem.

Bagagem Não Registada — qualquer Bagagem que não seja Bagagem Registada.

Bilhete — documento intitulado *Passenger Ticket and Baggage Check* (Bilhete do Passageiro e Bilhete de Bagagem) ou Bilhete Electrónico, em ambos os casos emitidos pelo Transportador ou em seu nome, e que incluem as Condições do Contrato, Avisos e Talões.

Bilhete de Bagagem — a parte do seu Bilhete relativa ao transporte da sua Bagagem Registada.

Bilhete Conjunto — Bilhete emitido pelo Transportador a favor do passageiro, em conjugação com outro Bilhete, os quais, em conjunto, constituem um só contrato de transporte.

Bilhete Electrónico — o Itinerário/Recibo, os Talões Electrónicos e, se aplicável, um documento de embarque emitidos pelo Transportador ou em nome deste.

Código Designativo de Transportadora Aérea — dois caracteres ou as quatro letras que identificam determinada transportadora aérea.

Condições do Contrato — declarações, identificadas como tal, contidas no Bilhete ou no Itinerário/Recibo, ou que foram entregues ao passageiro com os mesmos, e que incluem, por referência, estas Condições de Transporte e os avisos.

Convenção — qualquer ou quaisquer dos seguintes instrumentos que sejam aplicáveis:

- A Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Varsóvia, a 12 de Outubro de 1929 (doravante designada por “Convenção de Varsóvia”);
- A Convenção de Varsóvia Modificada na Haia a 28 de Setembro de 1955;
- A Convenção de Varsóvia modificada pelo Protocolo Adicional Nº 1 de Montreal (1975);
- A Convenção de Varsóvia Modificada na Haia e pelo Protocolo Adicional Nº2 de Montreal (1975);
- A Convenção Suplementar de Guadalajara (1961), (Guadalajara);
- A Convenção de Varsóvia modificada na Haia e pelo Protocolo Adicional Nº 4 de Montreal (1975);

- A Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Montreal, a 28 de Maio de 1999 (doravante designada por “Convenção de Montreal”).

Dano — morte ou ferimento de ou ofensas corporais a um passageiro, atraso, perda, perda parcial, furto ou outros danos resultantes de ou relacionados com o transporte fornecido pelo Transportador ou com outros serviços conexos com o mesmo.

Dias — dias de calendário, incluindo todos os sete (7) dias da semana, ficando claro que, para efeitos de avisos/notificações, não se conta o dia em que os mesmos são enviados e que, para efeitos de se determinar a validade de um Bilhete, não se conta o dia em que o Bilhete é emitido nem o dia em que um voo começa.

Etiqueta de Bagagem — documento emitido com o único fim de identificar a Bagagem Registada.

Força Maior — circunstâncias invulgares e imprevisíveis fora do controlo do Transportador e cujas consequências não poderiam ter sido evitadas, mesmo que tivesse para isso sido exercida toda a diligência.

Hora Limite de Registo — tempo limite especificado pelo Transportador e até ao qual deve ter completado as formalidades de registo (*check-in*) e recebido o seu cartão de embarque.

Interrupção de Viagem (*Stopover*) — paragem intencional de viagem, acordada previamente com o Transportador, num ponto entre o local de partida e o de destino.

Itinerário/Recibo — documento emitido pelo Transportador para o Passageiro que viaja com Bilhetes Electrónicos e que contém o respectivo nome, informação relativa ao voo e avisos.

Lugares de Paragem — aqueles lugares, excepto o de partida e o de destino, inscritos no Bilhete ou que aparecem nos horários como lugares de paragem programados para a sua viagem.

Transporte Internacional definido pela Convenção de Varsóvia — transporte em que, de acordo com o estipulado pelas partes, o ponto de partida e o ponto de destino, haja ou não interrupção de transporte ou transbordo, estão situados quer no território de duas Altas Partes Contratantes da Convenção de Varsóvia (não tendo uma delas, ou ambas, ratificado o Protocolo de Haia), quer no território de uma só Alta Parte Contratante (que não ratificou o Protocolo de Haia), se está prevista uma escala em território submetido à soberania, suserania, mandato ou autoridade de uma Potência, mesmo não contratante.

Transportador — o transportador aéreo que emite o bilhete, e todos os transportadores aéreos que transportam, ou se comprometem a transportar, o passageiro e/ou a sua bagagem, ou prestam, ou se comprometem a prestar, qualquer outro serviço relacionado com o referido transporte.

Passageiro — qualquer pessoa, excepto membros da tripulação, transportada ou a transportar numa aeronave de acordo com um Bilhete.

Passageiro em Trânsito — significa um Passageiro que chega a um aeroporto para continuar viagem para outro aeroporto:

- (i) no mesmo voo partindo do mesmo aeroporto.

Passageiro em Transferência ou em Transbordo — significa um Passageiro que chega a um aeroporto para continuar viagem para outro aeroporto:

- (i) num voo de ligação partindo do mesmo aeroporto ou
- (ii) num voo de ligação partindo de outro aeroporto.

Talão — Talão de Voo em papel ou Talão Electrónico que dão ao Passageiro aí designado o direito de viajar no voo concreto aí identificado.

Talão Electrónico — significa um talão de voo electrónico ou um Bilhete Electrónico existentes na base de dados do Transportador.

Talão do Passageiro ou Recibo do Passageiro — a parte do Bilhete emitida pelo Transportador ou em seu nome, que contém impressa tal anotação e deve ser conservada pelo passageiro.

Talão de Voo — aquela parte do Bilhete que tem impressa a anotação “bom para passagem” (*good for passage*) ou, no caso de um Bilhete Electrónico, o Talão Electrónico que indica os lugares concretos entre os quais o passageiro tem direito a ser transportado.

Tarifas — as tarifas, os encargos e/ou as Condições de Transporte de uma transportadora aérea, com eles relacionados e publicados e, quando exigido, depositados junto das autoridades competentes.

ARTIGO 2º

APLICAÇÃO

2.1 Geral

2.1.1 Salvo o disposto nos Artigos 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 as presentes Condições de Transporte aplicam-se a todo o transporte remunerado de passageiro e bagagem, incluindo os serviços relacionados com o mesmo e prestados pelo Transportador.

2.1.2 As presentes Condições aplicam-se também a transporte gratuito, excepto na medida em que o Transportador fixe disposições diferentes na sua regulamentação ou nos respectivos passes ou bilhetes.

2.2 Operações *Charter*

No caso de transporte efectuado nos termos de um acordo *charter*, estas Condições de Transporte aplicar-se-ão apenas na medida em que sejam incorporadas, por referência ou de outra forma, no referido acordo ou no Bilhete do Passageiro.

2.3 Acordos de Partilha de Códigos (*Code shares*)

Em alguns serviços, a SATA tem com outras transportadoras aéreas acordos conhecidos por *Code Shares* (Acordos de Partilha de Códigos), o que significa que, mesmo que o Passageiro tenha uma ou mais reservas com a SATA e tenha um ou mais Bilhetes em que o nome SATA ou o Código Designativo de Transportadora Aérea aparece como transportadora, a(s) aeronave(s) pode(m) ser operada(s) por outra(s) transportadora(s), mas, apesar disso, o seu contrato é com a SATA. Se for esse o caso, a SATA informá-lo-á, aquando da realização da sua reserva e aquando do registo (*check-in*) no aeroporto, sobre qual a transportadora que opera a aeronave. Em tal situação, o nível de serviço poderá ser diferente.

2.4 Prevalência de Leis, Regulamentos ou Determinações

Qualquer disposição aqui contida ou referida só não será considerada como fazendo parte do contrato de transporte na exacta medida em que, porventura, seja contrária à Convenção, leis, regulamentos, ordens ou determinações governamentais, insusceptíveis de derrogação por acordo das partes. A invalidade de determinada disposição não tornará inválidas quaisquer outras.

2.5 Prevalência das Condições sobre a Regulamentação

Salvo disposição em contrário, contida nestas Condições de Transporte, em caso de conflito entre elas e qualquer regulamentação da Transportadora que trate de assuntos específicos, estas Condições de Transporte prevalecerão.

ARTIGO 3º

BILHETES

3.1

3.1.1 O Bilhete Prova do Contrato

O bilhete faz fé, salvo prova em contrário, do contrato de transporte entre o Transportador e o passageiro. O Transportador assegurará apenas o transporte do passageiro que possua Bilhete ou prova do pagamento, ou parte dele, ou qualquer documento emitido pelo Transportador ou por um Agente Autorizado. As condições de Contrato de Transporte contidas no bilhete são uma súmula de algumas das disposições das presentes Condições de Transporte.

3.1.2 Exigência de Bilhete

Exceptuando no caso de um bilhete electrónico, uma pessoa não tem o direito de ser transportada num voo, a não ser que apresente um bilhete válido, devidamente emitido de acordo com a regulamentação do Transportador, contendo o talão de voo relativo àquele voo, todos os outros talões de voo não utilizados e o talão para o passageiro. Um passageiro também não tem o direito de ser transportado se o bilhete que apresentar estiver mutilado ou tiver sido alterado por alguém que não o Transportador ou um Agente Autorizado. No caso do Bilhete electrónico, o passageiro não deve ser transportado a não ser que possua identificação e bilhete válidos, este último devidamente emitido de acordo com a regulamentação do Transportador e que esteja na base de dados do Transportador.

3.1.3 Perda e outras irregularidades do Bilhete

Em caso de perda ou mutilação de um bilhete, no todo ou em parte, ou no caso de não ser apresentado um bilhete contendo o talão para o passageiro e todos os talões de voo não utilizados, o Transportador pode, a pedido do passageiro, substituir tal bilhete, no todo ou em parte, emitindo um novo bilhete, desde que este faça prova considerada satisfatória pelo Transportador de que tinha sido devidamente emitido um bilhete válido

para os voos em questão e concorde, nos termos estabelecidos pelo Transportador, em pagar-lhe a tarifa correspondente ao novo bilhete, no caso de, e até ao montante em que, o bilhete perdido ou em falta tiver sido utilizado ou deles tiver sido feito reembolso a outra pessoa.

3.1.4 Intransmissibilidade do Bilhete

O bilhete é intransmissível. Se um bilhete for apresentado por alguém que não a pessoa com direito ao respectivo transporte ou reembolso, o Transportador não será responsável perante esta pessoa, se de boa fé conceder transporte ou efectuar o reembolso a quem apresentar o bilhete.

3.2 Período de Validade

Um bilhete emitido à tarifa normal é válido para transporte durante um ano a contar da data de início do voo, ou a contar da data de emissão, se não tiver sido utilizada qualquer parte do bilhete. Um bilhete emitido com tarifa que não a normal é válido para transporte ou reembolso apenas durante o período estabelecido na regulamentação do Transportador para esse tipo de tarifa.

3.2.1 Extensão da Validade

Se um passageiro for impedido de viajar dentro do período de validade do seu bilhete em virtude do Transportador...

- a) cancelar o voo para o qual o passageiro tem reserva ou
- b) omitir uma escala prevista, seja ela ponto de partida, ponto de destino ou ponto de interrupção de viagem (*stopover*) do passageiro ou
- c) não operar um voo razoavelmente dentro do horário previsto ou
- d) levar o passageiro a perder uma ligação ou
- e) substituir a classe de serviço ou
- f) não tiver possibilidade de fornecer lugar já reservado,

a validade de tal bilhete deverá ser prorrogada até ao primeiro voo do Transportador em que haja lugar disponível na classe de serviço correspondente à tarifa paga.

3.2.2 Quando um passageiro for impedido de viajar dentro do período de validade do seu bilhete, em virtude de, na altura em que ele solicitar a reserva, o Transportador não ter possibilidade de fornecer lugar no voo, a validade de tal bilhete será prorrogada até ao primeiro voo em que haja lugar disponível, na classe de serviço correspondente à tarifa paga, de acordo com a Regulamentação do Transportador, ou a validade de tal bilhete será prorrogada em conformidade com a Regulamentação do Transportador.

3.2.3 Quando um passageiro, após ter iniciado a viagem, for, por razões de saúde, impedido de viajar dentro do período de validade do seu bilhete, o Transportador prorrogará a validade deste (desde que essa prorrogação não seja impedida pela tarifa paga pelo passageiro, aplicável de acordo com a Regulamentação do Transportador) até à data em que, conforme certificado por atestado médico, estiver de novo em condições de viajar, ou até ao primeiro voo do Transportador após aquela data em que houver lugar disponível na classe correspondente à tarifa paga, a partir do ponto em que a viagem tiver de ser retomada. Quando os talões de voo remanescentes ou, no caso de bilhete electrónico, os talões de voo electrónicos envolverem uma ou mais interrupções voluntárias de viagem (*stopovers*) ou escalas, a validade do bilhete será prorrogada por um período não superior a três meses a contar da data indicada no atestado médico, no caso de bilhete de tarifa normal. Em tais circunstâncias, o Transportador prorrogará, do mesmo modo, o período de validade dos bilhetes de outros membros da família imediata do passageiro doente e que o acompanhem.

3.2.4 No caso de morte de um passageiro em viagem, o Bilhete da pessoa que o acompanha pode ser modificado por renúncia ao período mínimo de estada ou por prorrogação da respectiva validade. Da mesma forma, no caso de morte de algum membro da família imediata de um passageiro que tenha iniciado a viagem, também poderá ser modificada a validade do Bilhete do passageiro e do membro da sua família imediata que o acompanha. Qualquer das mencionadas modificações será efectuada logo

que recebida uma certidão ou um boletim de óbito válidos, e qualquer das referidas prorrogações de validade não excederá um período de quarenta e cinco dias (45) a contar da data da morte.

3.3 Uso e sequência dos Talões

3.3.1 O Transportador deverá aceitar os talões de voo, ou, no caso de bilhete electrónico, o talão electrónico, apenas em ordem de sequência, a começar no local de partida, conforme indicado no bilhete.

3.3.2 Um bilhete não deve ser considerado válido e o Transportador não deve aceitar um bilhete se o primeiro talão de voo ou, no caso de bilhete electrónico, um talão electrónico, para uma viagem internacional não tiver sido utilizado e o passageiro começar a sua viagem num local de paragem intermédia (*stopover*) autorizado.

3.3.3 Cada talão de voo ou, no caso de bilhete electrónico, um talão electrónico, será aceite para transporte na classe de serviço, data e voo nele especificados. Quando os talões de voo são emitidos sem que a reserva seja especificada, o lugar será reservado, a pedido do passageiro, e sujeito às possíveis restrições da tarifa utilizada e a disponibilidade de lugar no voo em causa.

3.4 Nome e Endereço da Transportadora

O nome do Transportador pode ser abreviado, no Bilhete, pela utilização do Código Designativo de Transportadora Aérea ou de outra abreviatura. O endereço do Transportador será o aeroporto de partida indicado no bilhete antes da primeira abreviatura do seu nome ou, no caso de um bilhete electrónico, de acordo com o indicado para o voo do primeiro segmento no Itinerário/Recibo.

ARTIGO 4º

Interrupções de Viagem (*Stopovers*)

4.1 As interrupções de viagem são permitidas, quando acordadas previamente com o Transportador, salvo se as normas governamentais ou a regulamentação do Transportador as não permitirem.

ARTIGO 5º

TARIFAS, IMPOSTOS, TAXAS E ENCARGOS

5.1 Generalidades

As tarifas aplicam-se somente ao transporte do aeroporto no local de partida até ao aeroporto no local de destino. As tarifas não incluem o transporte terrestre entre os aeroportos e o centro das cidades, salvo se a regulamentação do Transportador previr que esse transporte seja fornecido sem encargos adicionais.

5.2 Tarifas Aplicáveis

As tarifas aplicáveis ao transporte sujeito às presentes Condições são as publicadas pelo Transportador ou, se não as tiver publicadas, as criadas de acordo com a regulamentação do Transportador. Sujeita a disposições governamentais em contrário ou à regulamentação do Transportador, a tarifa aplicável é a tarifa para o voo, ou voos, em vigor à data do início do transporte relativo ao primeiro talão de voo ou, no caso do bilhete electrónico, como indicado para o voo do primeiro segmento no Itinerário/Recibo. Quando o valor cobrado não for a tarifa aplicável, a diferença será paga pelo passageiro ou reembolsada pelo Transportador, conforme o caso, de acordo com a regulamentação do Transportador.

5.3 Itinerários

Salvo disposição em contrário contida na regulamentação do Transportador, as tarifas aplicam-se nos dois sentidos e dizem respeito somente aos itinerários publicados em conexão com as mesmas. Se existirem vários itinerários para os quais esteja prevista a mesma tarifa, o passageiro poderá, antes da emissão do bilhete, especificar o itinerário que prefere. Se nenhum itinerário tiver sido especificado, o Transportador poderá determiná-lo.

5.4 Impostos, Taxas e Encargos

É da responsabilidade do passageiro o pagamento de todos os impostos, taxas e encargos determinados por um Governo, ou qualquer outra autoridade, ou pelo operador de um aeroporto, respeitantes ao passageiro e ao uso pelo passageiro de quaisquer serviços ou facilidades, excepto regulamentação do Transportador em contrário.

5.5 Moeda

As tarifas e taxas podem ser pagas em qualquer moeda aceite pelo Transportador. Quando o pagamento não for feito na moeda em que a tarifa está publicada, tal pagamento será efectuado de acordo com a taxa de conversão estabelecida de acordo com a regulamentação do Transportador.

ARTIGO 6º

RESERVAS

6.1 Requisitos de Reservas

6.1.1 As reservas não estarão confirmadas até serem registadas como aceites pelo Transportador ou por um Agente Autorizado.

6.1.2 Tal como previsto na regulamentação do Transportador, algumas tarifas têm condições que limitam ou excluem o direito do passageiro para alterar ou cancelar reservas.

6.2 Tempos Limite para Emissão de Bilhetes

Se o passageiro não pagar o seu Bilhete ou não acordar uma forma de crédito com o Transportador dentro do tempo limite para tal designado pelo Transportador ou por um Agente Autorizado, estes poderão cancelar a sua reserva.

A SATA permitirá aos seus passageiros que, sem sanção, cancelem uma reserva até 24 horas após a feitura, se pela SATA for exigido o pagamento do bilhete na ocasião da reserva.

6.3 Dados Pessoais

O Passageiro reconhece que os seus dados pessoais fornecidos ao Transportador foram com o fim de fazer uma ou mais reservas, emitir um ou mais Bilhetes e obter serviços correlacionados, desenvolver e fornecer serviços, facilitar os trâmites de emigração e de entrada e de, em relação com a viagem, disponibilizar tais dados aos departamentos governamentais. Para tais fins, o Passageiro autoriza o Transportador a reter e usar esses dados e a transmiti-los para os seus escritórios, e/ou para as suas subsidiárias, e/ou para os seus Agentes Autorizados, e/ou para os departamentos governamentais, e/ou para outras Transportadoras, e/ou para os prestadores dos serviços acima referidos, e/ou para instituições de crédito e outras empresas de cartões de crédito, e/ou para processadores de dados que forneçam serviços para a Transportadora em qualquer país onde possam estar localizados.

6.4 Lugares

A Transportadora não garante qualquer lugar particular no avião e reserva-se o direito de, em qualquer momento e mesmo depois do embarque, atribuir ou redistribuir os lugares. Isto pode ser necessário por motivos de ordem operacional ou de segurança.

6.5 Taxa de serviço quando o lugar não é ocupado

Uma taxa de serviço, de acordo com a regulamentação do transportador, pode ser pagável pelo passageiro que não usar o espaço para o qual a reserva foi feita.

6.6. Reconfirmação de Reservas

Toda a reserva relativa à continuação da viagem, na ida ou no regresso, está sujeita a reconfirmação, de acordo com a regulamentação do Transportador e dentro dos limites de tempo nela especificados. O não cumprimento desta determinação dará ao Transportador o direito de cancelar a reserva relativa à continuação da viagem ou à viagem de regresso.

6.7 Cancelamento de Reservas para continuação de viagem feito pelo transportador

Se o passageiro não utilizar o lugar que lhe tiver sido reservado para determinado voo, o Transportador terá o direito de cancelar, ou de solicitar cancelamento, de quaisquer reservas relativas à continuação de viagem, ou a viagem de regresso, que tiver feito ou obtido para o passageiro.

ARTIGO 7º

REGISTO (CHECK-IN) E EMBARQUE

O passageiro deve apresentar-se no local de comparência (*check-in*) do aeroporto, ou doutro ponto de partida, à hora estabelecida pelo Transportador ou, se não tiver sido fixada qualquer hora, com a antecedência necessária sobre o horário de partida do voo, de modo a permitir o cumprimento das formalidades legais e dos procedimentos de embarque. Se o passageiro não cumprir o acima estipulado, ou aparecer impropriamente documentado e não preparado para viajar, o Transportador pode cancelar-lhe a reserva de lugar. As partidas dos voos não serão retardadas pelo facto dos passageiros se apresentarem no local de comparência (*check-in*) do Transportador demasiado tarde (no entender do Transportador) para se poderem cumprir as referidas formalidades antes da

hora fixada para a partida. O Transportador não assume qualquer responsabilidade perante o passageiro por prejuízos resultantes da falta de cumprimento, por parte deste, do disposto neste parágrafo.

ARTIGO 8º

RECUSA E LIMITAÇÃO DE TRANSPORTE

8.1 Direito de Recusar Transporte

O Transportador recusará o transporte de qualquer passageiro ou bagagem do passageiro por razões de segurança, de acordo com o seu livre arbítrio e quando observe que:

- 8.1.1 tal acção é necessária para evitar infringir leis, regulamentos ou ordens em vigor em qualquer país ou território de embarque, desembarque ou sobrevoo; ou
- 8.1.2 a conduta, idade, condição mental ou física do passageiro é tal que:
 - 8.1.2.1 se torna necessário uma assistência especial do Transportador; ou
 - 8.1.2.2 causa incómodo ou suscita objecções de outros passageiros; ou
 - 8.1.2.3 constitui perigo ou risco para si próprio ou para as outras pessoas ou bens; ou
- 8.1.3 tal acção é necessária porque o passageiro não observou as instruções do Transportador; ou
- 8.1.4 o passageiro se recusa a submeter a procedimentos de segurança; ou
- 8.1.5 as taxas, impostos e tarifas não foram pagas ou os acordos de créditos entre Transportador e passageiro não foram concluídos; ou
- 8.1.6. 1 o passageiro não possui os documentos apropriados; ou
- 8.1.6.2 o passageiro possa procurar dar entrada num país para o qual apenas está em trânsito ou em transbordo; ou
- 8.1.6 3 o passageiro possa destruir a sua documentação durante o voo; ou

8.1.6.4 o passageiro possa recusar, se solicitado, a entrega, contra recibo, dos seus documentos de viagem à tripulação; ou

8.1.7 o Bilhete...

8.1.7.1 tenha sido adquirido ilegalmente ou comprado a uma entidade que não o Transportador, ou um Agente Autorizado; ou

8.1.7.2 tenha sido dado como perdido ou roubado; ou

8.1.7.3 seja uma contrafação; ou

8.1.7.4 qualquer talão de voo, ou talão electrónico, tenha sido alterado por qualquer outra entidade que não o Transportador ou um seu Agente Autorizado, ou que um talão de voo tenha sido mutilado e o Transportador se reserve o direito de reter o bilhete em papel; ou

8.1.8 a pessoa que apresenta o bilhete não possa provar que é a pessoa nele indicada.

8.2 Assistência Especial

8.2.1 A aceitação para transporte de crianças não acompanhadas, pessoas com deficiência, mulheres grávidas, pessoas com doença ou outras pessoas que exijam assistência especial está sujeita à prévia combinação com o Transportador. Se tais passageiros tiverem informado de quaisquer requisitos especiais aquando da emissão do seu bilhete e tais requisitos tiverem sido aceites pelo Transportador, o transporte do passageiro em causa não será recusado com base nas respectivas condições ou requisitos especiais.

8.2.2 De acordo com o descrito em 8.2.1, se o passageiro que necessita de uma cadeira de rodas declarar ao Transportador que é auto-suficiente e capaz de, em voo, tomar conta, de forma independente, das suas necessidades físicas, nomeadamente no que respeita à saúde, segurança e higiene, ser-lhe-á permitido viajar sem acompanhante e o Transportador não terá qualquer obrigação de lhe fornecer assistência a bordo que contrarie de qualquer forma seja o que for que tenha sido declarado pelo passageiro.

ARTIGO 9º

BAGAGEM

9.1 Objectos não aceitáveis como Bagagem

9.1.1 O passageiro não deve incluir na sua Bagagem:

9.1.1.1 objectos que não constituam bagagem tal como definida no artigo 1º;

9.1.1.2 objectos susceptíveis de pôr em perigo a aeronave ou pessoas ou bens a bordo dela, tais como os especificados nas Instruções Técnicas para o Transporte Aéreo Seguro de Mercadorias Perigosas, da Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO), nas Regulamentações sobre Mercadorias Perigosas da Associação Internacional do Transporte Aéreo (IATA), e na regulamentação da Transportadora (a pedido, prestaremos toda a informação adicional);

9.1.1.3 objectos cujo transporte é proibido pelas leis, regulamentos e decisões aplicáveis de qualquer Estado de partida ou de destino;

9.1.1.4 objectos que, tendo em conta nomeadamente o tipo da aeronave utilizada, forem considerados pela Transportadora como não apropriados para serem transportados, ou porque são perigosos, ou porque não são seguros devido ao seu peso, tamanho, forma ou natureza, ou porque são frágeis ou perecíveis.

9.1.1.5 animais vivos, com excepção do previsto em 9.10.

9.1.2 É proibido o transporte como Bagagem de armas de fogo, de munições e de outras armas que não para fins de caça ou de desporto. As armas de fogo, munições e outras armas para fins de caça ou de desporto podem ser aceites como Bagagem Registada, de acordo com a regulamentação do Transportador. Para tal, deve o passageiro, aquando da reserva, informar da sua intenção de a transportar e deve apresentar todos os documentos necessários. Todas as armas devem estar descarregadas, com o dispositivo de segurança accionado e devidamente embaladas. O transporte de munições está

sujeito aos regulamentos da ICAO e da IATA especificados em 9.1.1.2. (a pedido forneceremos as informações necessárias).

9.1.3 Dinheiro, jóias, metais preciosos, computadores, artigos electrónicos pessoais, papéis negociáveis, garantias ou outros valores, documentos de trabalho, passaportes e outros documentos de identificação não devem ser colocados na sua Bagagem Registada.

9.1.4 Armas como armas de fogo antigas, espadas, facas e objectos semelhantes podem ser aceites como bagagem registada, de acordo com a regulamentação do Transportador, mas não serão permitidas na cabine.

9.1.5 Se qualquer objecto referido nos números anteriores for transportado, quer seja proibido ou não o seu transporte, ou por não ser aceitável para transporte, o Transportador não será responsável por quaisquer perdas, furtos ou danos relacionados com tais artigos. As limitações de responsabilidade e outras previsões destas condições são aplicáveis ao Transporte de bagagem.

9.2 Direito de Recusar Transporte

9.2.1 O Transportador terá o direito de recusar o transporte como bagagem de qualquer das coisas especificadas no Artigo 9.1 e terá, também, o direito de recusar a continuação do transporte de qualquer bagagem, logo que verifique que ela é constituída, total ou parcialmente, por aqueles artigos.

9.2.2 O Transportador poderá recusar o transporte como bagagem de qualquer artigo por causa do seu tamanho, forma, peso ou natureza.

9.2.3 Exceptuando quando é assegurada reserva antecipada junto do Transportador, este poderá transportar em voos posteriores a bagagem que é apresentada em excesso em relação à franquia de bagagem.

9.2.4 O Transportador pode recusar-se a aceitar como bagagem registada, bagagem que não esteja convenientemente acondicionada em malas ou outra embalagem similar

apropriada, de modo a garantir um transporte seguro, tendo em conta o seu manuseamento normal.

9.3 Direito de Revistar

Por razões de segurança, o Transportador poderá solicitar ao passageiro autorização para o revistar a ele próprio e à sua bagagem, e terá o direito de revistar a bagagem do passageiro na sua ausência, se ele não puder ser contactado para lhe ser solicitada autorização, com o propósito de averiguar se ele tem em seu poder, ou se a sua bagagem contém, quaisquer dos artigos especificados no Artigo 9.1.1 ou quaisquer armas ou munições que não tenham sido apresentadas ao Transportador, de acordo com o artigo 9.1.2. Se o passageiro não se dispuser a anuir a este pedido, o Transportador tem o direito de recusar o transporte do passageiro ou da sua bagagem

9.4 Bagagem Registada

9.4.1 A partir do momento da sua entrega ao Transportador, a bagagem registada ficará à guarda deste, que emitirá um talão de identificação de bagagem por cada peça de bagagem registada.

9.4.2 Se a bagagem não tiver nome, iniciais ou outra identificação pessoal, o passageiro deverá afixar tal identificação à bagagem antes da sua aceitação.

9.4.3 A bagagem registada será transportada no mesmo avião que o passageiro, salvo se o Transportador decidir que tal é impraticável; nesse caso, o Transportador transportá-la-á no primeiro voo, antecedente ou subsequente, com disponibilidade de peso e espaço.

9.5 Quantidade de Bagagem cujo Transporte é Gratuito

9.5.1 Bagagem Registada

Os Passageiros podem transportar bagagem gratuitamente de acordo com as especificações, condições e limitações previstas nas presentes condições de Transporte e na regulamentação do Transportador. A quantidade de Bagagem que poderá transportar

gratuitamente é de 20 kg e encontra-se indicada no(s) seu(s) Bilhete(s) ou, no caso de um Bilhete Electrónico, no seu Itinerário/Recibo.

9.5.2 Bagagem de Cabine

O passageiro pode ainda transportar consigo, gratuitamente, na cabine do avião, bagagem com o peso máximo de 6 kg. Além desta o passageiro pode transportar outros objectos que se encontram indicados no(s) seu(s) Bilhete(s) ou, no caso de um Bilhete Electrónico, no seu Itinerário/Recibo. Todavia, se por razões que se prendem com a volumetria ou configuração do objecto, não for possível acondicioná-lo com segurança nas bagageiras do avião, ainda que esta bagagem esteja dentro dos limites de peso aceites, estes objectos não serão transportados na cabine.

9.6 Excesso de Bagagem

O transporte de Bagagem, para além da quantidade de Bagagem cujo transporte é gratuito, está sujeito ao pagamento de uma taxa, de acordo com a regulamentação do Transportador.

9.7 Declaração e Taxa de Excesso de Valor

9.7.1 Se, de acordo com a regulamentação do Transportador, este oferecer facilidades no transporte de um valor em excesso, o passageiro deve declarar o valor da bagagem registada em excesso, dentro dos limites de responsabilidade aplicáveis. Se o passageiro fizer tal declaração este deve pagar as taxas aplicáveis.

9.7.2 O Transportador pode recusar a declaração de excesso de valor sob bagagem registada quando parte do Transporte é providenciado por outro transportador que não ofereça esta possibilidade.

9.8 Bagagem Não Registada

9.8.1 A Bagagem que o passageiro transporta consigo para a aeronave deve caber debaixo do assento à sua frente ou num compartimento de armazenagem na cabina da

aeronave. Objectos determinados pelo carregador como tendo excesso de peso ou tamanho não serão permitidos na cabine.

9.8.2 Artigos não apropriados para transporte no compartimento de carga (tais como instrumentos musicais frágeis) só serão aceites para transporte na cabina se o Transportador tiver sido disso informado com antecedência e este tiver consentido. Pelo Transporte destes objectos o passageiro poderá ter de pagar uma taxa adicional por este serviço.

9.9 Recolha e Entrega de Bagagem Registada

9.9.1 O Passageiro deverá recolher a sua Bagagem Registada logo que esta esteja disponível nos locais/pontos de destino ou no seu lugar de Interrupção de Viagem. Se o passageiro não proceder à sua recolha dentro de um prazo razoável, o Transportador poderá cobrar-lhe uma taxa de armazenamento. Se o passageiro não reclamar a sua Bagagem Registada no prazo de 3 meses a contar da data em que esteja disponível, o Transportador poderá dispor dela sem que daí resulte qualquer responsabilidade nossa para com o passageiro

9.9.2 Só o portador do Bilhete de Bagagem (se tiver sido emitido um) e da Etiqueta de Bagagem que é entregue ao passageiro aquando do *check-in* terá direito à entrega da Bagagem Registada. A falta de exibição da referida etiqueta de bagagem não deverá impedir o passageiro de receber a sua bagagem, desde que se prove que foi emitida tal etiqueta e/ou a Bagagem possa ser identificada por outros meios.

9.9.3 Se uma pessoa pretender levantar Bagagem Registada e não apresentar o Bilhete de Bagagem (se tiver sido emitido um) e não for capaz de identificar a Bagagem através de uma Etiqueta de Bagagem, o Transportador só entregará a Bagagem se o passageiro o convencer do seu direito a ela; quando solicitada pelo transportador, o passageiro deverá fornecer uma garantia formal de que o indemnizará o Transportador por quaisquer perdas, danos ou despesas em que ele possa incorrer devido à entrega da bagagem nessas circunstâncias.

9.9.4 A aceitação de bagagem pelo portador do talão de identificação de bagagem sem reclamação na altura da entrega faz fé, salvo prova em contrário, de que ela lhe foi entregue em boas condições e em conformidade com o contrato de transporte.

9.10 Animais

9.10.1 Cães, gatos, aves domésticas e outros animais de estimação, quando devidamente engaiolados e acompanhados de certificados de sanidade e de vacinação, autorizações de entrada e de outros documentos exigidos pelos países de entrada ou de trânsito, serão aceites para transporte de acordo com a regulamentação do transportador.

9.10.2 Se aceite como Bagagem, o animal, juntamente com a sua gaiola e alimentação, não será incluído na sua quantidade de Bagagem cujo transporte é gratuito, mas será, antes, considerado como excesso de Bagagem, sujeito ao pagamento da tarifa aplicável.

9.10.3 Cães-guia acompanhando Passageiros com deficiência, bem como os respectivos contentores e alimentação, serão transportados gratuitamente para além da normal quantidade de Bagagem cujo transporte é gratuito, mas o seu transporte está sujeito às condições indicadas pelo Transportador.

9.10.4 Sem prejuízo das normas de responsabilidade da Convenção ou outra lei aplicável e excepto negligência nossa, a aceitação para transporte de animais de estimação e cães-guia é feita na suposição de que o passageiro assume por eles inteira responsabilidade. O Transportador não será responsável por ferimentos, perda, atraso, doença ou morte de tais animais, nem por quaisquer prejuízos resultantes do facto de lhes ser recusada entrada, ou a passagem em ou através de qualquer país, Estado ou território.

ARTIGO 10º HORÁRIOS e CANCELAMENTO DE VOOS

10.1 Horários

O Transportador compromete-se a envidar os seus melhores esforços no sentido de transportar o passageiro e a sua bagagem com prontidão razoável e em cumprir os horários estabelecidos para a data da viagem.

10.2 Cancelamentos, alteração de horário, etc.

Se, por força de circunstâncias, que não lhe sejam imputáveis, o Transportador cancelar ou atrasar um voo, for incapaz de providenciar lugares anteriormente reservados, não aterrar num ponto de interrupção de viagem previsto (*stopover*) ou no destino final, ou fizer com que o passageiro perca um voo de ligação, para o qual tenha reserva, o Transportador deve em alternativa:

10.2.1 transportar o passageiro noutro voo, que tenha lugares disponíveis; ou

10.2.2 reencaminhar o passageiro para o destino indicado no bilhete ou para o percurso para qual o Transportador foi contratado, pelos seus próprios serviços agendados ou pelos serviços de outra transportadora ou através de meios de transporte terrestre. Se a soma da tarifa, da taxa de excesso de bagagem e de qualquer taxa de serviço aplicável, pela revisão da rota for superior ao valor do reembolso do Bilhete ou parte dele, o Transportador não deve cobrar qualquer taxa ou tarifa adicional ao passageiro, e deve reembolsar a diferença das taxas e tarifas quando as do reencaminhamento forem inferiores; ou

10.2.3 fazer um reembolso de acordo com o disposto no artigo 11º, ficando, assim, desonerado de qualquer responsabilidade perante o passageiro.

10.3 Em caso de recusa de embarque aplicam-se as disposições legais em vigor.

10.4 Excepto no caso de os seus actos terem sido praticados com dolo ou negligência grosseira, o Transportador não será responsável por erros e omissões nos horários publicados, ou por informações sobre datas ou horários de partidas e chegadas de voos,

ou sobre a operação de qualquer voo, fornecidas por empregados, agentes ou representantes do Transportador.

ARTIGO 11

REEMBOLSOS

11.1 Generalidades

Quando o Transportador não efectuar o transporte de acordo com o contrato de transporte, ou no caso de o passageiro alterar voluntariamente as disposições desse contrato, o reembolso dum bilhete não utilizado, no seu todo ou em parte, será feito pelo Transportador, de acordo com os parágrafos seguintes deste Artigo e demais disposições sobre reembolsos contidas na regulamentação do Transportador.

1.1.2 Pessoa a quem o reembolso deve ser feito

- 11.2.1** Excepto se o contrário for indicado no presente parágrafo, o Transportador reserva-se o direito de efectuar o reembolso quer à pessoa mencionada no bilhete, quer à pessoa que o tiver pago, perante prova satisfatória.
- 11.2.2** Se um bilhete tiver sido pago por uma pessoa que não aquela cujo nome está inserido no bilhete, e o Transportador tiver indicado no bilhete, na altura da emissão, a anotação de que há restrição de reembolso, o Transportador efectuará o reembolso somente à pessoa que pagou o bilhete ou a outra pessoa com a sua autorização.
- 11.2.3** Exceptuando os casos de bilhetes perdidos, o reembolso será feito somente perante a apresentação ao Transportador do talão do passageiro e a entrega de todos os talões de voo não utilizados.
- 11.2.4** Um reembolso feito a quem apresentar o talão do passageiro e todos os talões de voo não utilizados, e que se apresente como sendo a pessoa a quem o reembolso deve ser efectuado nos termos dos pontos 11.2.1 ou 11.2.2, será considerado como reembolso apropriado e ilibará o

Transportador de responsabilidade e de qualquer reclamação de reembolso posterior.

11.3 Reembolsos Involuntários

Se o passageiro for impedido de utilizar, no todo ou em parte, o transporte especificado no seu bilhete devido a cancelamento, adiamento ou atraso para além dos limites razoáveis de um voo, omissão de uma escala indicada no bilhete (*stopover*), impossibilidade do Transportador garantir lugar já confirmado, substituição do tipo de equipamento ou classe de serviço por outra não correspondente e inferior à tarifa paga, levar o passageiro a perder um voo de ligação para o qual possui reserva, devido a desembarque do passageiro ou recusa do Transportador em transportá-lo, o montante de reembolso será:

11.3.1 Se nenhuma porção do bilhete tiver sido utilizada, um montante igual ao da tarifa paga;

11.3.2 Se uma porção do bilhete tiver sido utilizada, o reembolso será o mais elevado de:

11.3.2.1 a tarifa de ida *one way fare* (excluindo os descontos e taxas aplicáveis) desde o ponto de interrupção até ao destino ou próximo ponto de interrupção voluntária (*stopover*) ou

11.3.2.2 a diferença entre a tarifa paga e a tarifa para o transporte utilizado.

11.4 Reembolsos Voluntários

Se um passageiro desejar um reembolso do seu bilhete por outras razões que não as indicadas nos parágrafos anteriores deste Artigo, o montante do reembolso deverá ser:

11.4.1 se nenhuma porção do bilhete tiver sido utilizada, um montante igual ao da tarifa paga, subtraindo-se o valor de quaisquer taxas de serviço ou taxas de cancelamento aplicáveis;

11.4.2 se uma porção do bilhete tiver sido utilizada, o reembolso terá um valor igual à diferença entre a tarifa paga e a tarifa aplicável para a viagem entre os pontos para os

quais o bilhete tiver sido já utilizado, menos quaisquer taxas de serviço ou taxas de cancelamento aplicáveis.

11.5 Reembolso de Bilhetes Perdidos

11.5.1 Se um bilhete, no todo ou em parte, for perdido, o reembolso será feito contra prova considerada satisfatória pelo Transportador e sujeito a pagamento de qualquer taxa de serviço aplicável desde que:

11.5.1.1 o bilhete perdido, no todo ou em parte, não tenha sido já usado, previamente reembolsado ou substituído;

11.5.1.2 a pessoa a quem o reembolso for feito concorde, nos termos definidos pelo Transportador, em indemnizá-lo pelo montante reembolsado, no caso de, e na medida em que, o bilhete perdido, no todo ou em parte, for utilizado por outrem, ou dele for feito reembolso a qualquer outra pessoa que esteja na posse do bilhete.

11.6 Direito de recusar o reembolso

11.6.1 O Transportador pode recusar o reembolso do respectivo bilhete, quando o pedido deste reembolso for feito depois (ou passados mais) de trinta dias após a data de perda de validade do bilhete, prevista na regulamentação do Transportador.

11.6.2 O Transportador pode recusar o reembolso de um bilhete que lhe tenha sido apresentado, ou tenha sido apresentado às Entidades Oficiais de um país, como prova da sua intenção de sair do país, salvo se o passageiro fizer prova, julgada suficiente pelo Transportador, de que está autorizado a permanecer nesse país, ou que dele sairá utilizando os serviços de outro transportador ou meio de transporte.

11.7 Moeda

Todo o reembolso está sujeito às leis, regulamentos ou ordens governamentais do país em que o bilhete foi originariamente comprado e do país onde o reembolso for efectuado.

Sem prejuízo da disposição anterior, os reembolsos serão feitos na moeda em que o bilhete tiver sido pago, mas poderão ser pagos noutra moeda de acordo com o regulamento do Transportador que fizer o reembolso.

11.8 Quem deve reembolsar o bilhete

O reembolso será feito somente pelo Transportador que originariamente emitiu o bilhete ou por um seu Agente, se para tal estiver autorizado.

ARTIGO 12º

CONDUTA A BORDO DO AVIÃO

- 1.** Se um passageiro se comporta a bordo do avião de modo a pôr em perigo a aeronave ou qualquer pessoa ou propriedade a bordo, ou faz obstrução à tripulação no desempenho dos seus deveres, ou se recusa a cumprir com quaisquer instruções da tripulação, ou se comporta de modo a provocar objecção de outros passageiros, o Transportador pode tomar as medidas que entender necessárias para prevenir a continuação de tal comportamento, incluindo através da prisão do passageiro.
- 2.** O passageiro não pode operar a bordo do avião rádios portáteis, jogos electrónicos ou aparelhos de transmissão, incluindo brinquedos controlados via rádio, *walkie-talkies* ou telemóveis (que se devem manter desligados durante a viagem). O passageiro não pode operar quaisquer outros aparelhos electrónicos a bordo sem permissão do Transportador. Exceptuam-se gravadores portáteis, aparelhos auditivos ou *pacemakers*, que podem ser utilizados.

ARTIGO 13º

ACORDOS PELO TRANSPORTADOR

Se, no curso das conclusões de um contrato de um transporte aéreo, o Transportador também concordar em proporcionar serviços adicionais, o Transportador não tem responsabilidade perante o passageiro excepto se tiver actuado com negligência.

ARTIGO 14º

FORMALIDADES ADMINISTRATIVAS

14.1 Geral

O passageiro deve agir em conformidade com as leis, regulamentos, ordens, exigências e requisitos de viagem em vigor nos países de origem, de destino ou de sobrevoo e com as regras e instruções do Transportador. Este não será responsável por qualquer assistência ou informação relativas à obtenção de documentos necessários ou ao cumprimento das leis, regulamentos, ordens, exigências e requisitos prestados a qualquer passageiro por um agente ou empregado do Transportador, quer por escrito, quer por outro modo, ou pelas consequências sofridas pelo passageiro por não obter aqueles documentos ou não cumprir as citadas leis, regulamentos, ordens, exigências, requisitos, regras ou instruções.

14.2 Documentos de Viagem

O passageiro deve apresentar todos os documentos de saída, de entrada, de saúde e quaisquer outros exigidos pelas leis, regulamentos, ordens, exigências ou determinações em vigor nos respectivos países, e permitir que o Transportador faça e retenha cópias dos mesmos, reservando-se o Transportador o direito de recusar o transporte a qualquer passageiro que não agir em conformidade com as leis, regulamentos, ordens, exigências ou determinações aplicáveis, ou que não apresentar todos os documentos em ordem, ou que não permitir ao Transportador que faça e retenha cópias dos mesmos.

14.3 Recusa de Entrada

O passageiro terá que pagar a tarifa aplicável sempre que o Transportador, por ordem de uma autoridade competente, seja obrigado a reconduzir o passageiro ao seu ponto de origem, ou a qualquer outro ponto, devido à não admissão do passageiro num país, quer de trânsito, quer de destino. O Transportador poderá utilizar para pagamento de tal tarifa quaisquer fundos que lhe tenham sido pagos pelo passageiro para liquidação de transporte não efectuado, ou qualquer importância do passageiro em seu poder. A tarifa

cobrada pelo transporte efectuado até ao ponto de recusa de entrada ou deportação não será reembolsada pelo Transportador.

14.4 Responsabilidade do(a) Passageiro(a) por Multas, Custos de Detenção, etc.

Se o Transportador tiver de pagar qualquer multa ou penalização, ou tiver de fazer o respectivo depósito, ou de desembolsar qualquer montante, devido à inobservância por parte do passageiro de leis, regulamentos, ordens, exigências ou requisitos de viagem em vigor nos respectivos países, ou à não apresentação dos documentos exigidos, o passageiro deverá reembolsar o Transportador do montante pago, depositado ou desembolsado nestas circunstâncias. O Transportador poderá utilizar para pagamento de tais despesas quaisquer fundos que lhe tenham sido pagos pelo passageiro para liquidação de transporte não efectuado, ou qualquer importância do passageiro em seu poder.

14.5 Inspeção Alfandegária

Quando solicitado, o passageiro deverá assistir à inspecção da sua bagagem, registada ou não, efectuada pela Alfândega ou outras Autoridades oficiais. O Transportador não é responsável perante o passageiro por quaisquer prejuízos por ele sofridos pela não observância desta norma.

14.6 Inspeção de Segurança

O passageiro deverá submeter-se a qualquer inspecção de segurança por parte dos funcionários dos Governos, dos aeroportos ou das Transportadoras.

ARTIGO 15º

TRANSPORTADORES SUCESSIVOS

O transporte a efectuar por Transportadores sucessivos ao abrigo de um bilhete, ou de um bilhete em conjugação com bilhetes de vários Transportadores sucessivos, é considerado como uma única operação.

ARTIGO 16º RESPONSABILIDADE

16.1. O transporte a que não sejam aplicáveis as presentes Condições está sujeito às normas e limitações relativas à responsabilidade estabelecida pela Convenção, salvo se tal transporte não for transporte internacional ao qual se aplique a mesma.

16.2. Em transporte que não seja transporte internacional ao qual se aplique a Convenção:

16.2.1. O Transportador será responsável por qualquer dano causado ao passageiro ou à sua bagagem registada, apenas se tal dano for causado exclusivamente por negligência do Transportador.

16.2.2. Exceptuando casos de actos ou omissões feitos com intenção de causar dano, ou de excepcional descuido, e com o conhecimento de que provavelmente resultaria dano, a responsabilidade do Transportador em relação a cada passageiro, por morte, ferimento ou outros danos físicos será limitada à quantia estabelecida de acordo com as leis aplicáveis.

16.3 Na medida em que não seja contrariado o atrás preceituado e quer a Convenção seja aplicável ou não:

16.3.1 O Transportador é responsável somente por danos ocorridos nas suas próprias linhas. Um Transportador que emita um bilhete ou registre bagagem para transporte nas linhas de outro Transportador actua unicamente como agente deste. No entanto, no caso de bagagem registada, o passageiro tem também o direito de accionar o primeiro ou o último Transportador.

16.3.2 O Transportador não é responsável por dano causado na bagagem não registada, salvo se tal dano for causado por negligência do Transportador. Se

tiver havido, também, negligência por parte do passageiro, a responsabilidade do Transportador estará sujeita às leis aplicáveis apenas em relação à parte em que contribuiu com actuação negligente.

16.3.3 O Transportador não é responsável por quaisquer danos que resultem do cumprimento, por sua parte, de leis, regulamentos, ordens ou determinações governamentais, ou da falta de cumprimento das mesmas por parte do passageiro.

16.3.4 Exceptuando casos de actos ou omissões feitos com intenção de causar dano, ou de excepcional descuido, e com o conhecimento de que provavelmente resultaria dano, a responsabilidade do Transportador no caso de dano da bagagem registada será limitada a 17 DSEs por cada quilograma, e, no caso de dano da bagagem não registada de passageiro, o Transportador é apenas responsável até 332 DSEs, isto relativamente às viagens em que é aplicável a Convenção de Varsóvia, tal como alterada; ou 1.131 DSE para a bagagem registada ou não registada, quando a Convenção de Montreal se aplicar à viagem, salvaguardado que em ambos os casos e nos termos em vigor da lei que lhes for aplicável, diferentes limites de responsabilidade podem vigorar. O DSE é um direito especial de saque tal como definido pelo Fundo Monetário Europeu. O valor de DSE é aproximadamente de 1,12 euros (um euro e doze cêntimos) ou de 1,58 dólares (um dólar e cinquenta e oito cêntimos), valores de Março de 2011, mas a taxa de conversão é variável. Nos termos da Convenção de Varsóvia, se o peso da bagagem não estiver inscrito no bilhete de bagagem, presume-se que o peso total da bagagem registada não excede o total que é permitido sem que lhe seja adicionado excesso de peso cobrável nos termos da regulamentação do Transportador. Se, no caso da bagagem registada, for declarado um valor mais elevado da mesma, nos termos do artigo 9.7, a responsabilidade do Transportador deve ser limitada a esse mesmo valor.

16.3.5 A responsabilidade do Transportador não poderá exceder o montante dos danos provados. **O Transportador não será também responsável por danos indirectos ou consequentes.**

- 16.3.6** O Transportador não é responsável por danos ao passageiro ou à bagagem do passageiro por causas inerentes ao próprio conteúdo dessa bagagem. O passageiro cujos pertences causem dano a outro passageiro ou à bagagem de outro passageiro, ou aos bens do Transportador, deverá indemnizar o Transportador pelos prejuízos e despesas resultantes da ocorrência.
- 16.3.7** O Transportador não é responsável por danos causados a artigos frágeis ou deterioráveis, dinheiro, metais preciosos, jóias, computadores, material electrónico, papéis de crédito, títulos ou outros valores, documentos comerciais, passaportes e outros documentos de identificação, ou outros artigos de valor especial que sejam incluídos na bagagem registada do passageiro;
- 16.3.8** Se um passageiro cuja idade ou condição mental ou física é tal que envolva qualquer risco para si próprio, o Transportador não será responsável por qualquer doença, lesão ou incapacidade, incluindo morte, atribuível a tal condição, ou pelo agravamento de tal condição.
- 16.3.9** Qualquer exclusão ou limitação da responsabilidade do Transportador será aplicável aos seus agentes, empregados e representantes e a qualquer pessoa cujo avião seja utilizado pelo Transportador e aos seus agentes, empregados e representantes. O montante total da indemnização que se poderá exigir do Transportador e dos seus agentes, empregados, representantes, e de tal pessoa, não poderá exceder o limite de responsabilidade do Transportador.
- 16.4** Salvo disposição expressa em contrário, nenhuma das regras aqui contidas implicará a renúncia a qualquer exclusão ou limitação de responsabilidade do Transportador que resulta da Convenção ou leis aplicáveis.
- 16.5** Para os Transportadores que fazem parte do Acordo de Montreal é aplicável um Acordo Especial ao transporte de, para ou com escala previamente acordada nos Estados Unidos da América do Norte.

Artigo 17º

PRAZO PARA RECLAMAÇÕES E PROCESSOS JUDICIAIS

17.1 Aviso de reclamação

Nenhuma acção pode ser posta no caso de dano na bagagem registada, a não ser que a pessoa dê imediatamente conhecimento do dano ao Transportador ou, o mais tardar, 7 dias após a data da sua recepção; em caso de atraso de Bagagem, a queixa poderá ser feita após 21 dias a contar da data em que a acção é posta a seu dispor. Toda a reclamação deve ser efectuada por escrito.

17.2 Limitação de Acções

Quaisquer direitos sobre danos expiram se uma acção de responsabilização não for intentada no prazo de dois anos a contar da data de chegada ao destino, ou da data que o transporte for interrompido.

ARTIGO 18º
INTERPRETAÇÃO

A epígrafe de cada Artigo destas Condições de Transporte visa apenas facilitar a sua utilização e não deve ser tida em conta na interpretação do texto.

ARTIGO 19º
ALTERAÇÕES

Nenhum agente, trabalhador, administrador ou representante da SATA tem competência para alterar ou modificar qualquer das disposições destas Condições de Transporte ou dos regulamentos da SATA nem para renunciar às mesmas.

**ARTIGO 20º
LEI APLICÁVEL**

Estas Condições de Transporte regem-se e devem ser interpretadas de acordo com as leis de Portugal.

**ARTIGO 21º
JURISDIÇÃO/ FORO COMPETENTE**

Salvo disposição em contrário contida nestas Condições de Transporte ou na Convenção ou em qualquer outra lei aplicável, qualquer litígio relativo ao seu contrato de transporte com a SATA fica sujeito à competência exclusiva do Tribunal Judicial de Ponta Delgada, com exclusão de quaisquer outros Tribunais.

**ARTIGO 22º
VERSÃO PREVALECENTE**

Estas Condições de Transporte escritas em língua portuguesa têm uma versão escrita em língua inglesa e poderão ter versões escritas em outras línguas. Em caso de conflito entre qualquer de tais versões escritas e esta versão escrita em língua portuguesa, esta prevalecerá.

Ponta Delgada, Março de 2009